

O FILTRO DE RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL: ADMISSIBILIDADE, MÉTODO E A FUNÇÃO DA CORTE SUPREMA

THE RELEVANCE FILTER IN THE SPECIAL APPEAL: ADMISSIBILITY, METHOD AND FUNCTION OF THE SUPREME COURT

Revista de Processo | vol. 364/2025 | p. 265 - 293 | Jun / 2025
DTR\2025\7595

Gustavo Henrique Abbas

Mestrando em Direito processual civil pela PUC/SP. Pós-graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Unicuritiba. Secretário-Geral da comissão de Direito Processual Civil – OAB/PR. Advogado. falecomabbas@hotmail.com

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O presente artigo analisa a nova redação do art. 105 da CF, que foi alterada por intermédio da EC 125/2022 e de que forma os novos requisitos estabelecidos pela legislação se adequam na teoria geral dos recursos, disserta sobre as hipóteses trazidas pela nova lei como aquelas que possuem relevância presumida, explora o procedimento previsto para aferição de existência de relevância sobre a matéria de direito infraconstitucional e, finalmente, busca compreender o papel do STJ como corte suprema em matéria de direito infraconstitucional a partir deste novo requisito de admissibilidade do recurso especial.

Palavras-chave: Processo civil – recurso especial – filtro de relevância – cortes supremas – precedentes obrigatórios

Abstract: This article analyzes the new wording of art. 105 of the Federal Constitution, which was amended through Constitutional Amendment 125/2022 and how the new requirements established by legislation fit into the general theory of resources, discusses the hypotheses brought by the new law as those that have presumed relevance, explores the procedure provided for assessing the existence of relevance on the matter of infra-constitutional law and, finally, seeks to understand the role of the STJ as the supreme court in matters of infra-constitutional law based on this new requirement for admissibility of the Special Appeal.

Keywords: Civil Procedure – Appealing filters – Special appeal – Supreme Courts – Precedent

Para citar este artigo: Abbas, Gustavo Henrique . O filtro de relevância no recurso especial: admissibilidade, método e a função da Corte Suprema. *Revista de Processo*. vol. 364. ano 50. p. 265-293. São Paulo: Ed. RT, maio 2025. Disponível em: [URL]. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário: 1. Introdução. 2. A Emenda Constitucional 125/2022 (LGL\2022\8470). 3. As hipóteses de relevância presumida. 4. O procedimento para aferição de existência de relevância da questão de direito infraconstitucional. 5. O STJ como Corte Suprema, método e o filtro de relevância. 6. Conclusão. 7. Referências bibliográficas.

Sumário:

1 Introdução - 2 A Emenda Constitucional 125/2022 - 3 As hipóteses de relevância presumida - 4 O procedimento para aferição de existência de relevância da questão de direito infraconstitucional - 5 O STJ como Corte Suprema, método e o filtro de relevância - 6 Conclusão - 7 Referências bibliográficas

1 Introdução

O presente estudo trata da nova redação do disposto no art. 105 da CF (LGL\1988\3), que foi alterado pelo texto da EC 125/2022 (LGL\2022\8470) para fins de estabelecer, como requisito adicional, à admissibilidade do recurso especial existência de relevância sobre a questão de direito federal infraconstitucional.

A nova redação do art. 105 da CF (LGL\1988\3) é, em certa medida, consequência da necessidade que o Superior Tribunal de Justiça tem de se firmar como Corte Suprema, deixando de lado a função de interpretar visando revelar o sentido exato da lei e passar a atribuir sentido ao direito¹. Revelando

que sua função está mais ligada à sociedade do que aos litigantes individualmente considerados.²

A inclusão do filtro de relevância da questão de direito infraconstitucional como requisito de admissibilidade do recurso especial tem sido vista com bons olhos pela doutrina³, e era objeto de desejo da corte desde a entrada em vigor da EC 45/2004 (LGL\2004\2637) que alterou a redação do art. 102 da CF (LGL\1988\3) e adicionou o filtro de repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário⁴⁻⁵.

Cumpre investigar, portanto, no presente artigo quais são as finalidades da imposição de novos requisitos para a admissão de recursos especiais e se tais finalidades tendem a ser atingidas a partir da redação da EC 125/2022 (LGL\2022\8470) que os estabeleceu. Para tanto, deverá ser perquirida a função do STJ como corte de vértice e a formação de precedentes vinculantes a partir dessa função.

2 A Emenda Constitucional 125/2022

A EC 125/2022 (LGL\2022\8470), oriunda das PECs 209/2012 da Câmara dos Deputados e 17/2023 do Senado Federal⁶, alterou a redação do art. 105 da CF (LGL\1988\3) para o fim de adicionar os §§ 2º e 3º e estabelecer novos requisitos para a admissibilidade de recursos especiais. Para que seja possível se proceder com a devida análise sobre os requisitos adicionais, necessária se revela a sólida compreensão sobre como funcionam os chamados filtros de admissibilidade recursais.

Mister ressaltar que a mera interposição de um recurso⁷ não é suficiente para que seja realizada a análise de seu mérito⁸, a fim de que exista cognição judicial⁹ sobre a matéria que é objeto da impugnação no órgão *ad quem*. Devem ser preenchidos determinados requisitos¹⁰. Segundo Cássio Scarpinella Bueno¹¹:

“Somente se preenchidos os pressupostos atinentes ao ‘juízo de admissibilidade’ – reconhecendo-se, consequentemente, que o recorrente tem o direito de recorrer e que o exerceu e que o vem exercendo devidamente – é que será possível passar ao “juízo de mérito”, voltado a saber se o recorrente tem, ou não, razão, isto é, se a decisão impugnada deve ou não prevalecer e em que medida.”

Ora, se é certo que existe um exame de admissibilidade prévio ao mérito da própria ação que só será analisado se concorrerem os chamados pressupostos processuais de existência (petição inicial, jurisdição e citação)¹², pressupostos processuais de validade (petição apta, competência absoluta do juízo, imparcialidade do magistrado, capacidade de ser parte e de estar em juízo, capacidade postulatória e citação válida)¹³, ausência de pressupostos negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada, perempção, convenção de arbitragem¹⁴ e finalmente existir legitimidade e interesse (condições da ação)¹⁵⁻¹⁶, não causa estranheza que o sistema recursal também conviva com a necessidade de preenchimento de determinados pressupostos que permitam a análise do chamado mérito do recurso¹⁷. Para tanto devem estar presentes os chamados requisitos de admissibilidade recursal, ditos requisitos são divididos pela doutrina em dois campos, aqueles chamados intrínsecos e os extrínsecos¹⁸.

Tem-se como requisitos intrínsecos dos recursos o cabimento¹⁹⁻²⁰, o interesse recursal²¹, a legitimidade para recorrer²² e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer²³; tais requisitos dizem respeito à “própria existência da medida recursal; constituem elementos internos ao direito de recorrer”.²⁴

Já os requisitos extrínsecos, por sua vez, são: a regularidade formal²⁵, tempestividade²⁶, preparo²⁷ e a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer²⁸, estes atrelados ao próprio exercício do direito de recorrer.²⁹

Tais requisitos são necessários para o mero conhecimento do recurso, entretanto, ao se falar em recurso especial, é necessária a observância de pressupostos adicionais³⁰, quais sejam, o prequestionamento³¹⁻³², o esgotamento das instâncias ordinárias³³⁻³⁴ e, mais recentemente, a existência de relevância da questão de direito infraconstitucional³⁵.

Com a inserção dos §§ 2º e 3º ao art. 105 da CF (LGL\1988\3), por parte da EC 125/2022 (LGL\2022\8470), passou-se a haver necessidade de demonstração, pelo recorrente, da relevância da questão de direito infraconstitucional, para fins de que seja conhecido o recurso especial

interposto, vejamos:

“§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhacer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento”.

O § 3º indica as hipóteses em que a relevância será presumida, hipóteses essas que serão detidamente analisadas no tópico seguinte:

“§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I – ações penais;

II – ações de improbidade administrativa;

III – ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos;

IV – ações que possam gerar inelegibilidade;

V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI – outras hipóteses previstas em lei.”

Cumpre ressaltar ainda, que tais requisitos não são cumulativos, ou seja, o atendimento de um dos incisos pelo recorrente é suficiente para que exista relevância presumida no recurso especial interposto.

Tais requisitos foram curiosamente adicionados ao art. 105, III, da CF (LGL\1988\3), que prevê as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam: a) o acórdão recorrido contrariar tratado ou lei federal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; ou c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Ou seja, a partir da vigência da Emenda Constitucional, foi adicionado ao inc. III do art. 105 da Constituição hipótese de admissibilidade do recurso especial.

3 As hipóteses de relevância presumida

Ora, cumpre então examinar de maneira pormenorizada as hipóteses estabelecidas como de relevância presumida.³⁶

As duas primeiras situações, previstas pelos incisos I e II do § 3º do art. 105 da CF (LGL\1988\3), quais sejam, ações penais e ações de improbidade administrativa tendem a não gerar maiores incursões, já que segundo Wambier: “A ingerência estatal na liberdade dos indivíduos, nos direitos políticos e os casos de improbidade administrativa devem, inexoravelmente, poder ser objeto de apreciação do STJ.”³⁷

Mister se faz então, analisar o estabelecido no inc. III, que presume a existência de relevância da questão de direito infraconstitucional em causas que tenham como valor o montante de 500 (quinhentos) salários-mínimos ou mais.

A constatação de relevância presumida em razão do valor da causa tende a gerar algumas interessantes discussões. Isso se revela na medida em que muitas vezes o valor atribuído a causa na petição inicial já não reflete a realidade. Seja em razão da própria atualização do valor pelo decurso do tempo natural do tramitar de uma ação judicial, seja pela impossibilidade de se estabelecer o *quantum* quando do ajuizamento da ação³⁸.

Ora, se a própria legislação processual ao regular a disciplina dos honorários sucumbenciais prevê sua vinculação ao valor atualizado da causa³⁹ não faria sentido impedir o conhecimento do recurso pela razão de o valor ser atingindo após sua atualização⁴⁰.

Outra questão se faz relevante: Se na hipótese de o recorrente atualizar o cálculo potencialmente exequendo visando demonstrar haver naquele caso concreto presunção de relevância, nos termos

do inc. III do § 3º do art. 105 da CF (LGL\1988\3),⁴¹ e o recurso for desprovido ou inadmitido por qualquer razão⁴², a parte estará vinculada a memória apresentada em eventual impugnação ao cumprimento de sentença que tenha como fundamento excesso de execução?⁴³

Para que seja possível analisar a possibilidade de tornar o cálculo atualizado apresentado na interposição do recurso especial para fins de atendimento ao inc. III do § 3º do art. 105 da CF (LGL\1988\3), incontroverso parece ser necessário revisar algumas noções sobre preclusão, especificamente aquela do tipo lógica.

Segundo Anissara Toscan⁴⁴:

“Consiste a preclusão lógica na impossibilidade de se exercer direito incompatível com comportamento anteriormente adotado no processo, sendo ela, sob certo prisma, ‘também consumativa, embora produza efeitos que transcendem o ato’, na medida em que ‘há preclusão para a pretensa nova prática do mesmo ato e também de outro incompatível com o que foi praticado’”.

Não faria sentido, *data máxima vénia*, ao se analisar o conceito de preclusão lógica, permitir que o cálculo atualizado apresentado para fins de admissão do recurso especial sirva para esse fim e não vincule a parte que o apresentou como sendo o correto em caso de manutenção da decisão. Conforme muito bem apontado, a preclusão do tipo lógica é também consumativa, já que ao apresentar o cálculo está se consumando um ato, seria, portanto, ilógico permitir a apresentação de cálculo diferente em ato subsequente.

Já com relação a hipótese de prolação de sentença ilíquida em razão da necessidade de instrução probatória para estabelecimento do *quantum debeatur*, defende Wambier que: “Nessas situações, recairá sobre o recorrente o ônus de adequadamente demonstrar, no caso subjacente, a presença de relevância.”⁴⁵

O inc. IV do § 3º do art. 105 da CF (LGL\1988\3), por sua vez, estabelece que haverá relevância presumida sobre a questão federal naquelas ações que podem levar a inelegibilidade da parte. As hipóteses elencadas nos citados incisos (I à IV), dizem respeito, basicamente, a matéria e ao valor das causas.

Ao relacionar as hipóteses dos citados incisos e a função que se espera de uma Corte incumbida da definição da interpretação da lei, observa Marinoni⁴⁶:

“É quase supérfluo dizer que os filtros marcados pela matéria ou valor patrimonial discutido no caso não se relacionam com a função que se espera ver desenvolvida por uma Corte incumbida da definição da interpretação da lei. O valor e a matéria não são requisitos que podem colaborar para que a Corte possa exercer uma função pública. Estes requisitos preocupam-se com a proteção dos litigantes, traduzindo um desejo que, atrelado ao *ius litigatori*s, é indiferente à importância da solução de determinada questão ou à necessidade de tutela do interesse da sociedade em vista de uma lesão grave ou relevante.”

A crítica é pertinente, já que segundo Eduardo Arruda Alvim, Guilherme Pimenta da Veiga Neves e Rosane Pereira dos Santos Arruda Alvim⁴⁷:

“A relevância, enquanto filtro de admissibilidade, amolda-se à ideia de prominência jurídica, no sentido de que a matéria suscitada no recurso especial deva ter relevo para a função desempenhada pelo STJ, na solução de casos importantes, além dos limites subjetivos do caso concreto, que não possam, assim, ser reputados como triviais, de pouco impacto econômico, político, social ou jurídico, em precedente que não repercuta em outros processos.”

Já a previsão do inc. V, é a que parece ter mais relação com a nova função que a Emenda pretende atribuir ao STJ^{48 49}, entretanto, o emprego da expressão “jurisprudência dominante” tende a requerer mais esclarecimentos, já que remonta as discussões já havidas em sua relação quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973⁵⁰, em razão de sua difícil conceituação.

Esclarecem Georges Abboud e Roberta Rangel que: “Durante a vigência do Código de Processo Civil anterior, o STJ viu-se confrontado com a necessidade de esclarecimento da expressão ‘jurisprudência dominante’. Todavia, o enfrentamento da questão se mostrava insuficiente.”⁵¹

Nesse contexto, citam os autores relevante trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça, onde foi estabelecido que: “é possível concluir que a existência de julgado colegiado sobre determinado tema emanado de um dos órgãos fracionários do STJ espelha a posição jurisprudencial da Corte sobre aquela questão jurídica até que novos pronunciamentos sejam proferidos.”⁵²

Em que pese a reconhecida elasticidade do conceito, a expressão não deixou de ser usada na nova legislação; note-se que o § 3º do art. 927 do CPC (LGL\2015\1656) atual prevê que: “§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”.

Ante a necessidade de se atribuir sentido a expressão, propõe Georges Abboud uma sistematização da concepção de Jurisprudência dominante⁵³; a lição será aqui transcrita em sua íntegra⁵⁴:

“De nossa parte, entendemos que a conformação de uma verdadeira *jurisprudência dominante* não pode ser constatada, tão somente, a partir de critérios quantitativos, mas, depende de alguns critérios mínimos e cumulativos: (i) ao menos duas decisões de um órgão efetivamente representativo da posição institucional daquele Tribunal; (ii) tratarem da mesma *questão jurídica*; (iii) discussão técnica a respeito da questão; e (iv) exposição clara dos fatos razões que levaram o Tribunal a adotar esta ou aquela posição.”

A tentativa de sistematização sobre a questão é louvável, entretanto, enquanto ela não vem, caberá à própria Corte identificar o que entende como “jurisprudência dominante”.⁵⁵ É importante, entretanto, que ao fazê-lo o compreenda da “forma mais ampla possível”.⁵⁶

Finalmente, o inc. VI possibilita que demais hipóteses de relevância presumida possam ser estabelecidas pelo legislador infraconstitucional.⁵⁷

Resta esclarecer, então, se os requisitos adicionados pela Emenda Constitucional para o conhecimento do recurso especial são pressupostos de admissibilidade do tipo intrínseco ou extrínseco.

Nesse ponto, ressalta-se a lição de Caroline Uzeda, Ernani Meyer e Teresa Arruda Alvim que assim lecionam: “Como acontece com a repercussão geral, a relevância da questão federal também pode ser considerada sob dois aspectos distintos. Trata-se ao mesmo tempo, de requisitos formal e essencial de admissibilidade recursal”.⁵⁸ Isso se dá na medida em que se relaciona tanto com o cabimento, quanto com a regularidade formal do recurso especial interposto.

Cumpre então, analisar o procedimento previsto pela Emenda Constitucional para que a Corte verifique a existência de relevância da questão de direito infraconstitucional, é o que será explorado no tópico seguinte.

4 O procedimento para aferição de existência de relevância da questão de direito infraconstitucional

Até o presente momento, foram analisadas as hipóteses previstas como aquelas de “presunção presumida” de relevância da questão federal, como já visto, critérios objetivos foram estabelecidos nos incisos I a V do § 3º do art. 105 da CF (LGL\1988\3), entretanto, o § 2º do mesmo artigo estabelece um procedimento próprio para que seja possível aferir a existência de relevância da questão que poderá ser analisada pela Corte.

Para tratar do assunto, é necessário que preliminarmente se obtenha a devida compreensão sobre o procedimento incidente sobre o juízo de admissibilidade do recurso especial.

O recurso especial está submetido ao chamado “juízo de admissibilidade duplice.”⁵⁹⁻⁶⁰ Tal interpretação se dá em razão da conjugação de dois artigos da lei, vejamos. Enquanto o art. 1.029 do CPC (LGL\2015\1656) estabelece que o recurso especial será interposto perante ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, o art. 1.030 estabelece em seus incisos a competência do ato Tribunal para: (I) negar seguimento ao recurso; (ii) encaminhar o processo ao órgão julgador para exercício de juízo de retratação; (iii) sobrestrar o recurso; (iv) selecionar o recurso como representativo de controvérsia; (v) remeter o feito ao STJ.⁶¹

Entretanto, o exame de admissibilidade realizado pelo tribunal de origem é prévio e provisório,⁶² e, pode ensejar, a depender de seu conteúdo, a utilização de recursos diferentes para acesso ao tribunal *ad quem*, vejamos.

Em caso de inadmissão do recurso especial no tribunal de origem que se utiliza como fundamento a aplicação do disposto no art. 1.030, I, b, cabe agravo interno⁶³ e em caso de manutenção da decisão agravada, posterior interposição de agravo em recurso especial⁶⁴. Já em caso de inadmissão do recurso por violação ao disposto no inc. V do mesmo artigo caberá agravo em recurso especial sem a necessidade de interposição de agravo interno. Nos casos em que se utilizam ambos os fundamentos para admitir o recurso especial, há um regime “híbrido”, no qual deve ser interposto, em face do capítulo da decisão que admitiu o recurso com base no inc. I, recurso de agravo interno e em face do capítulo da decisão que admitiu o recurso com base no inc. V, deve ser interposto agravo em recurso especial.⁶⁵

Remetidos os autos ao STJ, via agravo em recurso especial, ou no caso de admissão pelo tribunal de origem, aplica-se o art. 1.034 do CPC (LGLV2015\1656).⁶⁶ Sendo assim, nova análise sobre a admissibilidade do recurso especial será realizada pelo próprio Tribunal *ad quem*; é o que se infere do § 5º do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

“§ 5º No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie, com observância da regra prevista no art. 10 do Código de Processo Civil.”

Entretanto, segundo o § 2º do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, para que seja possível a inadmissão do recurso especial em razão da inexistência de relevância da questão de direito infraconstitucional é necessária a manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

Ora, considerando então a natureza *bifásica* do exame de admissibilidade do recurso especial, seria possível que o exame sobre existência de relevância da questão de direito infraconstitucional fosse realizado de maneira preliminar e provisória pelo Tribunal *a quo*? Segundo Daniel Mitidiero:⁶⁷

“A competência para o exame da relevância é do órgão responsável pelo julgamento do recurso especial. A uma, isso significa que as Cortes de Justiça, naquele juízo provisório de admissibilidade do recurso especial, não podem decidir se há ou não relevância da questão federal. Podem, é claro, continuar decidindo a respeito dos outros requisitos que levam ou não ao conhecimento do recurso.”

Defende ainda o autor que sequer a Presidência do STJ pode avançar o sinal nessa questão e explica que em regra a competência para análise de existência de relevância sobre a questão de direito infraconstitucional é das Turmas do STJ, sendo possível ainda que o juízo seja realizado por uma Seção ou pela Corte Especial, observando-se, finalmente o *quórum* qualificado exigido pela legislação.⁶⁸

Mister se faz, portanto, analisar a proposta legislativa enviada pelo STJ ao Congresso Nacional,⁶⁹ que pretende regulamentar o procedimento necessário para que seja realizada a análise da existência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional. Citada proposta, prevê o acréscimo do art. 1.035-A ao Código de Processo Civil, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1.035-A. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele versada não for relevante, nos termos deste artigo.

§ 1º A deliberação a que se refere o caput deste artigo considerará a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça, em tópico específico e fundamentado.

§ 3º Desatendida a forma prevista no § 2º o recurso será inadmitido.

§ 4º Presume-se a relevância da questão de direito federal infraconstitucional nas hipóteses do art. 105, § 3º, da Constituição Federal.

§ 5º O relator poderá admitir, na análise da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, a manifestação de terceiros subscrita por procurador habilitado.

§ 6º O recurso especial somente não será conhecido, nos termos do *caput*, pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 7º Reconhecida a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, o relator no Superior Tribunal de Justiça poderá determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

Relevante, ainda, perceber que nas disposições finais da proposta legislativa, é previsto no art. 4º que: “A indicação no recurso especial, em tópico específico e fundamentado, dos argumentos da relevância da questão de direito federal infraconstitucional será exigida em recursos interpuestos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor desta Lei.” A orientação vai ao encontro do Enunciado Administrativo 8 emanado pela Corte, cuja redação é a seguinte:

“A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpuestos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal”.

Cumpre-nos, então, finalmente perquirir sobre a inclusão do filtro e de que maneira o mesmo pretende afirmar o STJ como verdadeira “Corte Suprema”.

5 O STJ como Corte Suprema, método e o filtro de relevância

Conforme já apontado no presente artigo, pretende o STJ que a partir da EC 125/2022 (LGL\2022\8470) se dê uma verdadeira “mutação funcional do STJ”,⁷⁰ deixando de lado “uma feição de corte de controle e de jurisprudência para se firmar como uma corte de interpretação e de precedentes”.⁷¹

Dita função do STJ, de outorga de sentido à lei federal e formação de precedentes “vinculantes”⁷², deve observar método para que a legitimidade da vinculação à decisão não se dê única e exclusivamente em razão da autoridade da Corte hierarquicamente superior, mas que seja justificada mediante argumentos racionalmente aceitáveis.⁷³

Mas o que significaria, então, a noção de transformação de Corte Superior em Corte Suprema? E como a instituição do filtro de relevância viria a aprimorar a construção de argumentos racionalmente aceitáveis, e, consequentemente, atribuir maior legitimidade aos precedentes chamados vinculantes? Finalmente, qual seria o conceito de relevância?

Preliminarmente será necessário identificar em que consistiria a diferenciação entre Corte Superior e Corte Suprema. Ao lecionar sobre o tema, Daniel Mitidiero explica que na medida em que a Corte tem como função o exercício do controle jurídico sobre a decisão recorrida, caracteriza-se uma função reativa que é compatível com a noção de Corte Superior, em dita função a interpretação da lei é meio e não o fim colimado. Seria então uma corte de controle e não de interpretação do Direito.⁷⁴

Já a função de Corte Suprema é associada a atribuição de unidade ao Direito, “sendo sua atuação destinada a orientar a adequada interpretação e aplicação do Direito por parte de toda a sociedade civil e de todos os membros do Poder judiciário.”⁷⁵

Segundo Marinoni, é exatamente essa a função que deve se esperar do STJ em vista de sua competência constitucional, vejamos:⁷⁶

“Se o Superior Tribunal de Justiça deve dar sentido ao direito, assim como adequá-lo aos novos fatos e valores sociais, não há necessidade de estar aberto à correção das decisões judiciais. Uma Corte incumbida de dar sentido ao direito federal não pode ter sua função atrelada a um direito subjetivo de impugnar a interpretação dada pelos tribunais ordinários. A função de dar sentido ao

direito não depende da admissibilidade da impugnação recursal das decisões dos tribunais de apelação, necessitando, ao revés, de uma estratégia que permita a seleção das causas aptas à elaboração das decisões capazes de outorgar sentido ao direito federal infraconstitucional.”

A partir dessa leitura, ganha da mesma forma um novo sentido o instrumento de acesso à Corte Suprema, qual seja, o recurso especial, que parece não estar disponível para todas as partes, mas somente para determinados casos relevantes.⁷⁷

O filtro da relevância, vem, então como um critério objetivo para que seja possível negar ou admitir o processamento do recurso.⁷⁸ Como bem aponta Gustavo Osna, a postura é por vezes indicada como “uma tentativa de redução de volume de trabalho”, mas é necessário se apontar que a consequência deve ser, segundo o autor, um maior amadurecimento e adequação dos julgamentos em razão da diminuição do número de casos.⁷⁹

É por intermédio de mais amadurecimento, esclarecimento e participação nos recursos que será possível verdadeiramente vincular o entendimento tomado pela Corte, que deixará de produzir jurisprudência e passará a se debruçar sobre a formação de precedentes,⁸⁰ não por sua posição, mas por sua fundamentação.

A questão que se põe é, como se dará mais amadurecimento à questão? Em outras palavras, como se dá o processo de formação do precedente?

Sobre o tema, defende Cassio Scarpinella Bueno que:⁸¹

“A realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a discussão da tese lá referida não devem ser amesquinhasadas apenas para os casos de revisão do indexador jurisprudencial ou, como lá se lê, de ‘alteração da tese jurídica’. Aquelas providências são também indispensáveis para a formação do próprio indexador jurisprudencial.

Assim, as audiências públicas e os *amici curiae* devem ter participação generosa (e paritária) também na *formulação* das ‘teses jurídicas’ a serem corporificadas em ‘enunciados de súmula’ ou como resultado de julgamento de casos repetitivos ou do incidente de assunção de competência.”

Mas qual seria, então, o conceito de relevância para os fins de que seja possível a admissão do recurso especial interposto na vigência da EC 125/2022 (LGL\2022\8470). Segundo Marinoni: “O conceito de relevância é integrado por dois elementos: a relevância (importância) da questão e sua transcendência”.⁸²

Prosegue o autor ao revelar que ao seu entender, “a questão jurídica deve revelar um problema com repercussão jurídica relevante, geralmente sobre o qual recai forte dissenso. Depois, a resolução da questão deve ter significado não apenas para os litigantes, mas também para a vida social.”⁸³

Em vista de uma nova função atribuída ao STJ, seria inevitável uma nova configuração do recurso que possibilita o acesso a Corte. Desse modo já havia movimento que demandava pela inclusão do filtro de relevância sobre a questão de direito infraconstitucional, conforme apontado, desde o alvorecer da Constituição da República.

O que não resta claro, entretanto, é se as hipóteses trazidas pela redação da Emenda Constitucional possibilitarão à Corte sua transformação, sobretudo se for admitido que sobre as hipóteses previstas nos incisos há presunção absoluta de relevância.

6 Conclusão

Conclui-se a partir do presente trabalho que a EC 125/2022 (LGL\2022\8470) inseriu novas exigências à admissibilidade do recurso especial que visa transformar a função do STJ, que deixará de ser uma Corte de revisão para passar ao papel de Corte de Precedentes.

Conclui-se, ainda, que as hipóteses de relevância presumida trazidas pela legislação são objeto de crítica pela doutrina, seja pela vinculação de relevância em razão da matéria ou do valor da causa, seja pela extrema dificuldade em se conceituar a expressão “jurisprudência dominante” que é utilizada pelo texto constitucional. Tais hipóteses não teriam, portanto, necessariamente vinculação

com o conceito de transcendência do direito necessário para que seja verificada a relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

Verifica-se que existe necessidade de regulamentação do procedimento para que seja aferida a existência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional e que, nos termos da Enunciado Administrativo 8 do STJ, a exigência de demonstração de relevância da questão só será exigida após a promulgação de lei que venha a regulamentar o procedimento. Para tanto, foi enviada proposta legislativa pelo STJ ao Congresso Nacional, cujo projeto ainda pende de aprovação.

Finalmente, aponta que para que a almejada vinculação das decisões emanadas da Corte seja observada, pois tal não deve estar justificada na autoridade do Tribunal hierarquicamente superior, mas sim na profundidade do debate que demanda a ampla participação dos diversos setores da sociedade envolvidos na questão de fundo.

7 Referências bibliográficas

- ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2021.
- ABBOUD, Georges; RANGEL, Roberta. Construção teórica acerca do conceito de “jurisprudência dominante”. In: ABBOUD, Georges et al. *Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. São Paulo: Ed. RT, 2022.
- ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes*. 20 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2021.
- ARRUDA ALVIM, Eduardo; MARQUES, Mauro Campbell; NEVES, Guilherme Pimenta da; TESOLIN, Fabiano. *Recurso especial*. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2023.
- ARRUDA ALVIM, Eduardo; NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga; SANTOS, Rosane Pereira dos. Perspectivas e implicações do filtro de relevância na admissibilidade do recurso especial. In: MARQUES, Mauro Campbell; FUGA, Bruno; TESOLIN, Fabiano; LEMOS, Vinicius Silva (Orgs.). *Relevância da questão federal no recurso especial*. Londrina: Thoth, 2022.
- ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário*. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2023.
- ARRUDA ALVIM, Teresa; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e antiga arguição de relevância da questão federal. In: ABBOUD, Georges et al. *Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. São Paulo: Ed. RT, 2022.
- ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- AURELLI, Arlete Inês; CIMARDI, Cláudia Aparecida. O juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais no CPC de 2015. In: DANTAS, Bruno; BUENO, Cassio Scarpinella; CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz; NOLASCO, Rita Dias. (Coord.). *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência*. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro (Coord.). *Temas de direito processual*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023. nona série.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro (Coord.). *Temas de direito processual*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023. nona série.
- BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica Bonetti. Critérios a serem seguidos para a interposição do recurso especial após a Emenda Constitucional 125, de 2022 (LGL\2022\8470). In: ABBOUD,

Georges et al. *Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. São Paulo: Ed. RT, 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 2.

CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Curso de processo civil completo*. São Paulo: Ed. RT, 2017.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. Trad. Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. v. II.

CARVALHO, Fabiano. O retorno da “jurisprudência dominante” e a arguição de relevância no recurso especial. In: ALVIM, Teresa Arruda; CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio (Orgs.). *Recursos: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni*. Londrina: Thoth, 2023. v. 1.

DIDIER JR., Freddie. *Pressupostos processuais e condições da ação*. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 2.

DOTTI, Rogéria Fagundes. A relevância das questões de direito federal: a mutação funcional do STJ. In: ABOUD, Georges et al. *Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. São Paulo: Ed. RT, 2022.

FUX, Luiz. *Processo civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GRECO, Leonardo. *A teoria da ação no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2003.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso especial e extraordinário*. 14 ed. São Paulo: Ed. RT, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Divergência jurisprudencial e relevância. In: ABOUD, Georges et al. *Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. São Paulo: Ed. RT, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O filtro da relevância*. São Paulo: Ed. RT, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2022. v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Recurso extraordinário e recurso especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1999.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017.

MITIDIERO, Daniel. *Relevância no recurso especial*. São Paulo: Ed. RT, 2022.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 12. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.

OSNA, Gustavo. *Recursos no processo civil: teoria e prática*. São Paulo: Ed. RT, 2023.

OSNA, Gustavo. Uma corte em “tragédia” pode ser suprema? Algumas notas sobre a relevância em recurso especial. In: ABOUD, Georges et al. *Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. São Paulo: Ed. RT, 2022.

PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*. São Paulo: Malheiros, 1999.

PUGLIESE, William Soares. *O Superior Tribunal de Justiça entre normas e precedentes*. Londrina: Thoth, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Filtro de relevância do recurso especial vira realidade com a promulgação da Emenda Constitucional 125. Brasília: STJ, 2022. Disponível em: [www.stj.jus.br]. Acesso em: 30.03.2024.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. 17. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. v. 2.

TOSCAN, Anissara: *Preclusão processual civil: estática e dinâmica*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

WAMBIER, Luis Rodrigues. Anotações sobre o filtro da relevância da questão federal. In: ABOUD, Georges et al. *Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. São Paulo: Ed. RT, 2022.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 1987.

1 .MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 77.

2 .DOTTI, Rogéria Fagundes. A relevância das questões de direito federal: a mutação funcional do STJ. In: ABOUD, Georges et al. *Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 149-167.

3 .ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e antiga arguição de relevância da questão federal. In: ABOUD, Georges et al. *Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 169-187.

4 .Idem.

5 .Da esclarecedora lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, constata-se que no alvorecer da Constituição Federal já se vislumbrava a necessidade da imposição de arguição de relevância como requisito de acesso a corte superior, sob pena de inviabilizar a atuação eficaz do STJ, para tanto o autor cita pronunciamento realizado pelo então Min. Moreira Alves que pela fundamental importância para o tema a ser analisado transcreve-se na íntegra: “A impossibilidade da instituição de instrumento como a arguição de relevância será um dos fatores que em espaço de tempo não muito dilatado inviabilizará a atuação eficaz do STJ em face da amplitude que o projeto da Constituição deu ao recurso especial. Não há Corte alguma que, sem algumas centenas de juízes, possa julgar, em terceiro grau de jurisdição, todas as questões de direito já apreciadas pelo duplo grau de jurisdição ordinária, aplicando, ademais, ao caso concreto, a interpretação dos textos legais pertinentes que se lhe afigura melhor”. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso especial e extraordinário*. 14. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 90.

6 .Mauro Campbell Marques, Eduardo Arruda Alvim, Guilherme Pimenta da Veiga Neves e Fabiano Tesolin lecionam sobre a tramitação das propostas de emenda à Constituição Federal e constatam que: “Quando o legislador acresceu a repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, não criou semelhante filtro para o recurso especial, vindo a se tornar imprescindível que também o Superior Tribunal de Justiça contasse com mecanismo voltado a evitar, a partir de filtro de admissibilidade, o aporte de milhares de recursos especiais envolvendo questões sem expressividade, seja em termos jurídicos ou econômicos.” Segundo os mesmos autores, para que seja possível a atuação do Superior Tribunal de Justiça como tribunal que tem como escopo a salvaguarda da interpretação da legislação federal infraconstitucional é necessário que exista uma diminuição da carga de trabalho da corte, nesse

cenário foram apresentadas duas propostas de emenda constitucional para adicionar o chamado filtro de relevância como condição para admissibilidade de recurso especial. Finalmente, explicam os autores que: "Surgiram, assim, a PEC 209/2012, na Câmara dos Deputados, e a PEC 17/2013 no Senado Federal, ambas visando implantar a *arguição de relevância* como requisito de admissibilidade do recurso especial, cujas redações iniciais eram semelhantes, tendo o projeto de iniciativa da Câmara dos Deputados, depois de sofrer alterações no Senado Federal, onde soba denominação de PEC 39/2021, resultado na Emenda Constitucional nº 125/2022, promulgada em 14.07.2022". MARQUES, Mauro Campbell; ALVIM, Eduardo Arruda; NEVES, Guilherme Pimenta da. *Recurso especial*. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2023. p. 190-192.

7 .Para Nelson Luiz Pinto: "Recurso é uma espécie de remédio processual que a lei coloca à disposição das partes para impugnação de decisões judiciais, dentro do mesmo processo, com vistas à sua reforma, invalidação, esclarecimento ou integração, bem como para impedir que a decisão impugnada se torne preclusa ou transite em julgado". PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 23. Interessante noção é trazida por Luiz Fux ao analisar o termo recurso ontologicamente: "Ontologicamente, *re cursus* suscita a ideia de um "curso para trás", como que engendrando um retrospecto da causa para ulterior reexame. FUX, Luiz. *Processo civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 197.

8 .É como ensina Arruda Alvim: "A partir da interposição do recurso, duas espécies de exame serão feitas, via de regra, pelo órgão jurisdicional competente para a respectiva apreciação: a) o juízo de admissibilidade, e b) o juízo de mérito, pertinente ao conteúdo do recurso propriamente dito (pedido de reforma, invalidação, esclarecimento, integração ou correção de vício material na decisão impugnada)." (...) "Por anteceder logicamente o juízo de mérito, o juízo de admissibilidade é considerado questão preliminar; logo, ausente um dos requisitos de admissibilidade recursal, não deverá o recurso ser admitido." ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes*. 20 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2021. p. 1337.

9 .Segundo Kazuo Watanabe: "A cognição é prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce o fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto litigioso do processo". WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 1987. p. 41.

10 .Preciosa lição se extrai dos ensinamentos de Eduardo Cambi, Rogéria Dotti, Paulo Eduardo D'arce Pinheiro e Sandro Gilbert Martins, a qual se transcreve na integralidade: "A interposição de um recurso, sob o prisma procedural, equivale a um ato de natureza postulatória, realçando o desejo do recorrente de tornar mais vantajosa sua condição no processo. Entretanto, o exame da pretensão recursal está sujeita a um juízo prévio de admissibilidade. Em outras palavras, o julgamento dos recursos está subordinado ao preenchimento de certos requisitos ou pressupostos, cujo exame antecede, lógica e cronologicamente, a análise do mérito recursal." CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Curso de processo civil completo*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 1475. No mesmo sentido, Barbosa Moreira ensina que: "Outra noção de difundido conhecimento é a de que o recurso, como os atos postulatórios em geral, se submete basicamente a duas avaliações: uma pela qual se verifica se a impugnação pode (*rectius: deve*) ser apreciada em seu conteúdo, outra pela qual se examina esse conteúdo, em ordem a determinar, com os intuitivos corolários, se o recorrente tem ou não razão em impugnar a decisão recorrida. Segundo terminologia assente, à primeira avaliação corresponde o juízo de admissibilidade, à segunda o juízo de mérito. Aquele é preliminar a este, no sentido de que, caso falte ao recurso algum requisito de admissibilidade, o órgão julgador – em princípio, colegiado – cessa aí sua atividade cognitiva e o pronunciamento da Justiça acerca dele é capaz de resolver definitivamente o litígio e, tanto quanto possível, assegurar ou restaurar o império do direito." BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro (Coord.). *Temas de direito processual*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023. p. 323-324. nona série.

11 .BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 523. v. 2.

12 .Para Cassio Scarpinella Bueno: “Há três categorias de pressupostos processuais. A primeira corresponde aos “pressupostos processuais de existência”, que são assim identificados porque dizem respeito à constituição do próprio processo, para empregar a letra do inciso IV do art. 485. São pressupostos que, uma vez presentes, asseguram existência jurídica do processo, não sua mera existência no plano dos fatos”. BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1, p. 300.

13 .Para Teresa Arruda Alvim: Os pressupostos processuais de validade, por sua vez, derivam diretamente dos pressupostos processuais de existência. Se em um primeiro momento, para que o processo exista deve haver jurisdição, para que a mesma seja válida deve ser competente e imparcial, se para que o processo exista deve haver petição inicial, para que seja válido o processo a mesma deve ser apta, da mesma forma as partes devem ser capazes de postular em juízo e a citação deve ser válida. ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 47-52.

14 .CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Curso de processo civil completo*. São Paulo: Ed. RT, 2017, p. 870.

15 .Para Leonardo Greco, as condições da ação: “Distinguem-se dos pressupostos processuais porque estes são requisitos de validade e regularidade do processo, ou seja, requisitos de relação jurídico-processual através da qual será exercida a jurisdição. Os pressupostos dizem respeito ao processo como um todo ou a determinados atos em particular. As condições da ação não dizem respeito à validade do meio, mas à possibilidade de atingir o fim do processo, que é o exercício da jurisdição”. GRECO, Leonardo. *A teoria da ação no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 19.

16 .Ressalte-se que a classificação não é imune a críticas, é o que se nota nos ensinamentos de Fredie Didier Jr.: “De fato, o mais correto seria dividir as questões em questões de mérito e questões de admissibilidade. Dois são os juízos que o magistrado pode fazer em um procedimento: o juízo de admissibilidade (validade do procedimento, aptidão para a prolação do ato final e o juízo de mérito (juízo sobre o objeto litigioso). Se há apenas dois tipos de juízo, não há sentido dividir em três tipos de questão: ou a questão é de mérito ou é de admissibilidade, *tertium non datur* (princípio lógico do terceiro excluído)”. DIDIER JR., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação*. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 72.

17 .Conforme leciona Cassio Scarpinella Bueno: “Recursos devem ser entendidos como inegáveis desdobramentos do exercício do direito de ação ao longo do processo. Direito de ação que pode ser exercitado não só pelo autor, mas também pelo réu e pelos terceiros intervenientes. Por tal razão, o direito ao recurso depende da análise de diversos elementos que têm como finalidade verificar não só sua existência, mas também a regularidade de seu exercício ao longo do processo”. BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos...* cit., p. 523.

18 .Não se ignoram as críticas a distinção realizada pela doutrina, nesse sentido, Gustavo Osna: “Qual seria, contudo, a pertinência dessa segmentação? Que impactos ela poderia trazer à melhor conformação da matéria? Em nossa visão, a dicotomia pode realmente se mostrar provida de menor importância do que se costuma supor. Em verdade, o vetor mais importante a ser lembrado, para a devida compreensão dos pressupostos recursais, é que nosso processo civil contemporâneo deve ser norteado por uma constante valorização da primazia do mérito. OSNA, Gustavo. *Recursos no*

processo civil: teoria e prática. São Paulo: Ed. RT, 2023. p. 99.

19 .Para Araken de Assis: “Na rubrica do cabimento, avalia-se a aptidão do ato para sofrer impugnação e o recurso adequado”. ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 172.

20 .No mesmo sentido, Nelson Nery Junior: “Quanto ao primeiro pressuposto, o cabimento, impende observar que o recurso precisa estar previsto na lei processual contra determinada decisão judicial, e, ainda, que seja o adequado para aquela espécie. Estes dois fatores, a recorribilidade de um lado, e a adequação, de outro, compõem o requisito do cabimento para a admissibilidade do recurso.” NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013. p. 267.

21 .Gustavo Osna ao lecionar sobre o requisito interesse de agir explica: “o ponto a ser daqui extraído é que também no âmbito dos recursos será sempre imperativo arguir se a medida interposta (ou oposta) se faz útil e necessária para um específico propósito. É assim que, de modo argumentativo, é formado o campo para a compreensão da ideia de interesse recursal.” OSNA, Gustavo. *Recursos no processo civil: teoria e prática*. São Paulo: Ed. RT, 2023. p. 103.

22 .Sobre a legitimidade recursal, Marinoni, Arenhart e Mitidiero nos remetem a redação do art. 996 do Código de Processo Civil, vejamos: “Nos termos do que prevê o Código em seu art. 996, *caput*, ‘o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou discal da ordem jurídica’”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 542. v. 2.

23 .Aponta a doutrina como exemplo de ato extintivo do direito de recorrer a desistência prevista no art. 998 do Código de Processo Civil, vejamos: “Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.” Para Eduardo Cambi, Rogéria Dotti, Paulo D’Arce Pinheiro, Sandro Gilbert Martins e Sandro Marcelo Kozikoski a renúncia prevista no art. 999 do CPC seria hipótese de fato impeditivo à admissibilidade dos recursos. CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d’Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Curso de processo civil completo*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 1499. Já para Marinoni, Arenhart e Mitidiero a renúncia seria o principal instituto que explicaria a extinção do direito de recorrer. *Curso de processo civil*: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 8 ed. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 544. v. 2. Os primeiros autores entendem que a renúncia ao direito de recorrer seria fato impeditivo pelo fato de que para haver renúncia deve haver recurso interposto, o que impedirá a análise de seu mérito. Já para Marinoni, Arenhart e Mitidiero o fenômeno está relacionado com a “disposição de vontade capaz de extinguí-lo”.

24 .OSNA, Gustavo. *Recursos no processo civil: teoria e prática*. São Paulo: Ed. RT, 2023. p. 98.

25 .Cassio Scarpinella Bueno ao tratar do requisito regularidade formal o relaciona diretamente com o princípio da dialeticidade recursal, portanto, cabe antes de referenciar o mestre esclarecer o conceito do citado princípio, para tanto utilizar-se-á da brilhante lição de Arruda Alvim: “Daí surge a ideia de diálogo ou dialeticidade, a qual significa que o conteúdo do recurso deve consubstanciar uma contra-argumentação em relação à decisão de que se recorreu.” ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de direito processual civil*: teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes. 20. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed., 2021. p. 1320. Devidamente esclarecido o conceito do chamado princípio da dialeticidade recursal, fica mais clara a lição do processualista paulista que entende o requisito da regularidade formal como uma “exigência multifacetada”, assim o faz por detectar que as razões do recurso devem “refletir concomitantemente o pedido do proferimento de nova decisão e estar estribado em razões pelas quais se pode verificar o porquê da invalidação, da reforma ou da integração da decisão recorrida.” BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos...

cit., p. 538-539.

26 .Sobre a tempestividade esclarece Gustavo Osna que para que seja possível analisar o mérito do recurso é necessário que a medida tenha sido interposta no prazo previsto para tanto. OSNA, Gustavo. *Recursos no processo civil: teoria e prática*. São Paulo: Ed. RT, 2023. p. 118. Mesmo Carnelutti ao analisar os chamados procedimentos de impugnação em geral, já explicava que: “Um dos aspectos da solução conciliadora entre a necessidade de justiça e a necessidade de certeza (...) consiste em que a impugnação, para que seja eficaz, deve ser proposta, (...) dentro de um determinado prazo, transcorrido o qual se verifica sua decadência.” CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. Trad. Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. v. II, p. 220-221.

27 .Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso: “Preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade-e dos recursos, consistindo no ônus do pagamento tempestivo e exato das custas para o seu processamento. O desatendimento a essa exigência gera uma sorte de preclusão, que, no caso específico dos recursos, toma o nome de deserção.” MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso especial e extraordinário*. 14. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 64. Interessante notar que o art. 1.007 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de a parte suprir eventual incompletude ou ausência de preparo recursal, apenas após o decurso do prazo estabelecido para a regularização será o recurso julgado deserto. A nova redação do citado artigo, parece de alguma forma solucionar o apontamento de Barbosa Moreira que ao analisar o preparo recursal já verificava um excesso de rigor com relação ao preenchimento deste requisito específico, sobretudo quando da apresentação do comprovante do recolhimento em momento posterior ao protocolo do recurso, mas ainda tempestivo. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro (Coord.). *Temas de direito processual*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023. p. 336. nona série.

28 .Wambier e Talamini associam os fatos impeditivos ao direito de recorrer como aqueles previstos nos arts. 77, § 7º; 1.021, § 5º, 1.026, § 3º do Código de Processo Civil. TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil*. 17. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 492. v. 2.

29 .MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 541-542. v. 2.

30 .William Pugliese verifica que a Corte desenvolveu ao longo dos anos precedentes que constituem a chamada jurisprudência defensiva e dá como exemplos de requisitos para a admissibilidade dos recursos a necessidade de: “indicação expressa do artigo de lei violado; necessidade de impugnação específica a todos os fundamentos do acórdão atacado capazes de manter a conclusão adotada; necessidade de cotejo analítico entre o julgado paradigma e o acórdão atacado; necessidade de demonstrar que o recurso especial não viola a jurisprudência dominante do STJ; necessidade de prequestionamento; impossibilidade de reanálise de fatos e provas.” PUGLIESE, William Soares. *O Superior Tribunal de Justiça entre normas e precedentes*. Londrina: Thoth, 2023. p. 89-90.

31 .Para Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: “O pré-questionamento é uma exigência que compõe a análise do cabimento dos recursos extraordinários e decorre da interpretação que se deu, historicamente, à expressão ‘causas decididas’, constante dos arts. 102, III e 105, III da CF/1988”. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 396. v. 3.

32 .Em obra monográfica sobre o tema, José Miguel Garcia Medina expõe que antes mesmo da Constituição Federal de 1946 o Supremo Tribunal Federal já exigia o “prévio questionamento da lei

federal na instância local". MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1999. p. 190.

33 .O esgotamento das instâncias ordinárias se refere a necessidade de que a matéria sob análise tenha sido julgada em última ou única instância, de modo que é vedada a utilização do recurso especial em caso de ainda haver possibilidade de recurso para a própria instância de origem. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 396. v. 3.

34 .Nesse sentido, cumpre ressaltar a redação das Súmulas 281 do STF, e 207 do STJ que estabelecem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"; "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

35 .Segundo Gilberto Gomes Bruschi e Mônica Bonetti Couto: "A Emenda Constitucional 125, de 2022, criou a arguição de relevância para as questões jurídicas veiculadas em recurso especial junto ao STJ. A relevância da questão federal deverá constar, portanto, como requisito para admissão do recurso especial, a fim de que sejam cabíveis apenas os recursos especiais que envolvam questões que se revisitam, do ponto de vista institucional, de significado econômico, político, jurídico ou social, a merecer julgamento por duas instâncias e, ainda, pelo STJ". BRUSCHI, Gilberto Gomes; COUTO, Mônica Bonetti. Critérios a serem seguidos para a interposição do recurso especial após a Emenda Constitucional 125, de 2022. In: ABOUD, Georges et al. *Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 33.

36 .A presunção de relevância da questão federal nas hipóteses estabelecidas pela Emenda Constitucional é apontada por Mauro Campbell Marques, Eduardo Arruda Alvim, Guilherme Pimenta da Veiga Neves e Fabiano Tesolin, vejamos: "Com as inovações trazidas pela Emenda Constitucional n. 125/2022, o § 3º, artigo 105 da Constituição, passou a elencar, em *numerus apertus*, situações em que a relevância jurídica deverá ser presumida quando da análise de admissibilidade do recurso especial." ARRUDA ALVIM, Eduardo; MARQUES, Mauro Campbell; NEVES, Guilherme Pimenta da; TESOLIN, Fabiano. *Recurso especial*. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2023. p. 197. A expressão "relevância presumida" é utilizada também por Bruno Dantas e Teresa Arruda Alvim. ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário*. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2023. p. 777.

37 .WAMBIER, Luis Rodrigues. Anotações sobre o filtro da relevância da questão federal. In: ABOUD, Georges et al. *Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 121.

38 .Para Eduardo Cambi, Rogéria Dotti, Paulo Eduardo D'arce Pinheiro e Sandro Gilbert Martins a "circunstância de iliquidez da sentença condenatória genérica" está atrelada a duas possibilidades, quais sejam, a) a existência de pedido genérico na petição inicial da forma prevista no CPC, art. 324, § 1º, incisos; b) atendimento ao determinado pelo inciso II do art. 491 do Código Fux, que vincula a apuração do valor a dependência de prova de alto custo, seja monetário ou temporal. CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Curso de processo civil completo*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 964.

39 .Art. 85: "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor." (...) § 2º: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos."

40 .Nesse sentido, defende Rogeria Dotti: "Deve-se, então, adotar uma interpretação sistêmica na leitura desse dispositivo, para compreender que ele diz respeito não apenas ao valor da causa em

sentido estrito, mas sim ao valor da causa em sentido amplo, abrangendo também o valor da condenação e do proveito econômico obtido ou buscado." DOTTI, Rogéria Fagundes. A relevância das questões de direito federal: a mutação funcional do STJ. In: ABOUD, Georges et al. *Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 149-167.

41 .A possibilidade de atualização do valor da causa no momento da interposição do recurso para viabilizar o atendimento no disposto pelo inc. III do § 3º do art. 105 da CF é defendida por Rogéria Dotti: "Tal atualização, como é natural, deve ocorrer no momento de interposição do recurso, de modo a adequar o montante informado no início do processo àquele efetivamente discutido por ocasião da admissibilidade." DOTTI, Rogéria Fagundes. A relevância das questões de direito federal: a mutação funcional do STJ. In: ABOUD, Georges et al. *Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 149-167. No mesmo sentido ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário*. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2023. p. 707-708. Ainda ARRUDA ALVIM, Eduardo; NEVES, Guilherme Pimenta da. *Recurso especial*. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2023. p. 201. Interessante ressaltar que a possibilidade é admitida pelo art. 2º da EC 125/2022: "Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo."

42 .É salutar ressaltar nesse ponto que o mero atendimento do requisito de presunção de relevância não dispensa o recorrente de cumprir com os demais pressupostos de admissibilidade recursais genéricos e específicos, bem como está longe de garantir ao mesmo o provimento no mérito de sua impugnação. Nesse aspecto, lecionam Mauro Campbell Marques, Eduardo Arruda Alvim, Guilherme Pimenta da Veiga Neves e Fabiano Tesolin: "Essa presunção se aplica apenas em relação à relevância da questão federal infraconstitucional, não implicando na irrestrita admissão do recurso especial, o que significa dizer que tal recurso somente será admitido se a questão jurídica for relevante nos termos do artigo 105, § 2º, da CF – presumindo-se esse perfil nas hipóteses do § 3º –, devendo, ademais, haver preenchimento de todos os demais requisitos de admissibilidade." ARRUDA ALVIM, Eduardo; MARQUES, Mauro Campbell; NEVES, Guilherme Pimenta da; TESOLIN, Fabiano. *Recurso especial*. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2023. p. 198.

43 .O disposto nos § 4º e 5º do art. 525 do CPC prevê a obrigação do executado em respectivamente, realizar o depósito do valor que entende ser devido e a rejeição liminar da impugnação que não apresenta memória do cálculo atualizado que representaria o valor correto.

44 .TOSCAN, Anissara: *Preclusão processual civil: estática e dinâmica*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 116.

45 .WAMBIER, Luis Rodrigues. Anotações sobre o filtro da relevância da questão federal. In: ABOUD, Georges et al. *Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 121.

46 .MARINONI, Luiz Guilherme. *O filtro da relevância*. São Paulo: Ed. RT, 2023. p. 68.

47 .ARRUDA ALVIM, Eduardo; NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga; SANTOS, Rosane Pereira dos. Perspectivas e implicações do filtro de relevância na admissibilidade do recurso especial. In: MARQUES, Mauro Campbell; FUGA, Bruno; TESOLIN, Fabiano; LEMOS, Vinicius Silva (Orgs.). *Relevância da questão federal no recurso especial*. Londrina: Thoth, 2022. p. 194.

48 .A intenção de que com a Emenda Constitucional o STJ se concentre em desempenhar sua função constitucional de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional foi abertamente defendida pelo Min. Humberto Martins, vejamos: "A PEC corrige uma distorção do sistema, ao permitir que o STJ se concentre em sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da

legislação federal. O STJ, uma vez implementada a emenda constitucional, exercerá de maneira mais efetiva seu papel constitucional, deixando de atuar como terceira instância revisora de processos que não ultrapassam o interesse subjetivo das partes". SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Filtro de relevância do recurso especial vira realidade com a promulgação da Emenda Constitucional 125. Brasília: STJ, 2022. Disponível em: [www.stj.jus.br]. Acesso em: 30.03.2024.

49 .No mesmo sentido, defende Marinoni que: "Uma Corte de Precedentes objetiva dar tutela à segurança jurídica. Garante-se assim a previsibilidade e a estabilidade do direito." Para o autor, a divergência jurisprudencial que se revela relevante é aquela onde que deve dar condições para a Corte atuar para a solução de assunto importante para a demonstração do modo como os vários casos devem ser solucionados nos vários cantos do país. MARINONI, Luiz Guilherme. Divergência jurisprudencial e relevância. In: ABOUDD, Georges et al. *Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 94-111. Ora, se é o papel da Corte de Precedentes dar tutela à segurança jurídica, mister se faz que as decisões que violam a chamada "jurisprudência dominante" sejam extirpadas do mundo dos fatos em não havendo qualquer hipótese de sua superação ou diferenciação.

50 .Apontam Georges Abboud e Roberta Rangel que: "Já no CPC-73, a expressão 'jurisprudência dominante' era muito significativa, o que se evidencia por alguns exemplos: mediante aplicação desse conceito ao Tribunal em questão, o relator podia julgar monocraticamente conflito de competência (art. 120, p. ú,), dispensava-se a remessa necessária (art. 475, § 3º), presumia-se repercussão geral em recurso extraordinário (art. 543-A, § 3º) e, também permitia-se o relator conhecer de agravo para negar seguimento a recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, 'b')." ABOUDD, Georges; RANGEL, Roberta. Construção teórica acerca do conceito de "jurisprudência dominante". In: ABOUDD, Georges et al. *Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 11-12. Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, por sua vez, recordam sobre a redação do art. 557 do Código Buzaid "que previa que o relator poderia negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Na mesma linha, o § 1º-A ressaltava que: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. *Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário*. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2023. p. 709.

51 .ABBOUD, Georges; RANGEL, Roberta. Construção teórica acerca do conceito de "jurisprudência dominante". In: ABOUDD, Georges et al. *Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 12.

52 .STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1.130.746-RS, rel. Min Arnaldo Esteves Lima, j. 06.06.2013, DJe 01.07.2013, p. 6-7. In: ABOUDD, Georges; RANGEL, Roberta. Construção teórica acerca do conceito de "jurisprudência dominante". In: ABOUDD, Georges et al. *Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 12.

53 .ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2021. p. 1248.

54 .Ibidem, p. 1249.

55 .Para Fabiano Carvalho: "Talvez o termo 'jurisprudência dominante' não possa ser acomodado na categoria do conceito vago e seja mais apropriado aproximá-lo do adjetivo 'indefinível'. Assim entende o autor por constatar que: 'O termo não permite precisar quantos acórdãos são suficientes para dizer que determinado entendimento sobre particularizada matéria predomina no Superior Tribunal de Justiça.' Acrescenta ainda o fato de que o STJ é composto por vários órgãos e que o tempo é um fator que embaraça o conceito. CARVALHO, Fabiano. O retorno da 'jurisprudência dominante' e a arguição de relevância no recurso especial". In: ARRUDA ALVIM, Teresa Arruda;

CARVALHO, Fabiano; RIZZI, Sérgio (Orgs.). *Recursos: homenagem ao Professor Rodrigo O. Barioni*. Londrina: Thoth, 2023. p. 393. v. 1.

56 .DOTTI, Rogéria Fagundes. A relevância das questões de direito federal: a mutação funcional do STJ. In: ABOUD, Georges et al. *Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 162.

57 .ARRUDA ALVIM, Eduardo; MARQUES, Mauro Campbell; NEVES, Guilherme Pimenta da; TESOLIN, Fabiano. *Recurso especial*. 2. ed. Curitiba: Direito Contemporâneo, 2023. p. 197.

58 .ARRUDA ALVIM, Teresa; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e antiga arguição de relevância da questão federal. In: ABOUD, Georges et al. *Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 171.

59 .ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes*. 20 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2021. p. 1642. Barbosa Moreira, ao analisar a *práxis forense* já constatava que: “os Presidentes dos Tribunais de segunda instância, ao apreciarem as petições de interposição (Lei nº 3.396, de 2-6-1958, art. 3º, §§ 2º e 3º), costumam negar seguimento ao recurso quando lhes parece inexistir a transgressão alegada; de outro, o próprio Supremo Tribunal Federal, em semelhante hipótese, vem decidindo não conhecer do apelo extremo”. Para o autor haveria nessas hipóteses “invasão da competência do STF, a que pertence, com exclusividade, julgar o recurso no mérito, pela autoridade judiciária inferior, à qual defende a lei, tão somente, competência para denegar recursos inadmissíveis e não recursos infundados”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968. p. 88.

60 .Conforme esclarecem Arlete Inês Aurelli e Cláudia Aparecida Cimardi: “Já os recursos para os Tribunais superiores, manteve-se o sistema *bifásico*, ou seja, o juízo de admissibilidade será realizado em dois momentos diversos, tanto pelo juízo *a quo*, como pelo Tribunal *ad quem* (art. 1.030, I e V do CPC/15)”. AURELLI, Arlete Inês; CIMARDI, Cláudia Aparecida. O juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais no CPC de 2015. In: DANTAS, Bruno; BUENO, Cassio Scarpinella; CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz; NOLASCO, Rita Dias (Coord.). *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 176.

61 .A redação dos arts. 1.029 e 1.030 do CPC foi dada pela Lei 13.256/2016, que alterou a redação do Código de Processo Civil antes mesmo de sua entrada em vigência.

62 .AURELLI, Arlete Inês; CIMARDI, Cláudia Aparecida. O juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais no CPC de 2015. In: DANTAS, Bruno; BUENO, Cassio Scarpinella; CAHALI, Cláudia Elisabete Schwerz; NOLASCO, Rita Dias. (Coord.). *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência*. São Paulo: Ed. RT, 2017, p. 176. Explica Rodolfo de Camargo Mancuso: “Dado que o Tribunal *a quo* também se exercita um primeiro juízo de admissibilidade (art. 1.030, I, alíneas e inciso V, cf. Lei 13.526/2016), pode-se dizer que esta primeira aferição é uma sorte de “triagem”, provisória e sujeita a subsequente exame do órgão *ad quem*, ou seja, por parte do Tribunal superior, “titular” dessa competência, que tem, portanto, a última palavra, a teor do art. 1.034, *caput*, do CPC.” MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso especial e extraordinário*. 14. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 185.

63 .A necessidade de interposição de agravo interno em face da decisão que inadmite recurso especial com fulcro no disposto inciso I do art. 1.030 é prevista no § 2º do mesmo artigo. Segundo Marinoni e Mitidiero, isso se dá por ser na hipótese uma postergação e não inadmissão recursal. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Recurso extraordinário e recurso especial: do jus*

litigatoris ao jus constitutionis. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2021. p. 248.

64 .“Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”.

65 .“Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Decisão de inadmissibilidade do especial. Fundamentação híbrida. Recurso cabível. Agravo interno no tribunal de origem e agravo do art. 1.042 do CPC/2015. Falta de prequestionamento. Súmula n. 282/STF. Reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos. Inadmissibilidade. Súmula n. 7/STJ. Decisão mantida.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, ‘para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais’ (AgInt no REsp 1.920.307/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13.12.2021, *DJe* de 15.12.2021).

2. A ausência de enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp 2.423.540/SP, 4^a T., rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 26.02.2024, *DJe* 29.02.2024).

66 .“Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.”

67 .MITIDIERO, Daniel. *Relevância no recurso especial*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 114

68 .Idem.

69 .Disponível em: [www.stj.jus.br]. Acesso em: 18.05.2024.

70 .DOTTI, Rogéria Fagundes. A relevância das questões de direito federal: a mutação funcional do STJ. In: ABBOUD, Georges et al. *Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. Vários Autores. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 149-167.

71 .MITIDIERO, Daniel. *Relevância no recurso especial*. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 20.

72 .A eficácia vinculante dos precedentes é criticada por Cassio Scarpinella Bueno, para o autor existem limites para o “legislador infraconstitucional” que não poderia atribuir eficácia vinculante as decisões por intermédio do Código de Processo Civil. BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 342. v. 2. No mesmo sentido, mas analisando a possibilidade de se realizar a chamada improcedência liminar do pedido de acordo com o disposto no art. 332 do CPC, Nelson Nery Junior entende que: “O CPC 332, tal qual ocorria com o CPC/1973 285-A, é inconstitucional por ferir as garantias da isonomia (CF 5º *caput* e I), da legalidade (CF 5º, II),

do devido processo legal (CF 5º, *caput* e LIV), do direito de ação (CF 5º XXXV) e do contraditório e ampla defesa (CF 5º LV), bem como o princípio dispositivo, entre outros fundamentos, porque o autor tem o direito de ver efetivada a citação do réu, que pode abrir mão de seu direito e submeter-se à pretensão, independentemente do precedente jurídico de tribunal superior ou de qualquer outro tribunal, ou mesmo do próprio juízo. Relativamente ao autor, o contraditório significa o direito de demandar e fazer-se ouvir, inclusive produzindo provas e argumentos jurídicos, e não pode ele ser cerceado nesse direito fundamental. De outro lado, o sistema constitucional não autoriza a existência de ‘súmula vinculante’ do STJ nem dos TJs ou TRFs, menos ainda do juízo de primeiro grau, impeditiva da discussão do mérito de acordo com o *due process*.” NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. 12. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 121.

73 .MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 77-78.

74 .MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 53-54.

75 .Ibidem. p. 79.

76 .MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 137.

77 .MITIDIERO, Daniel. *Relevância no recurso especial*. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 20.

78 .MARINONI, Luiz Guilherme. *O filtro da relevância*. São Paulo: Ed. RT, 2023. p. 73.

79 .OSNA, Gustavo. Uma corte em “tragédia” pode ser suprema? Algumas notas sobre a relevância em recurso especial. In: ABOUD, Georges et al. *Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 49.

80 .MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 286-287.

81 .BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 365-366. v. 2. No mesmo sentido Marinoni observa que: “Para que uma Corte possa elaborar um precedente para todos, ou para todas as regiões do país, não basta ter em conta os fatos de um determinado litígio ou de um único caso. Uma norma geral não pode se contentar com o exame dos fatos litigiosos, devendo responder aos fatos gerais, ou seja, aos fatos que são imprescindíveis para a instituição de uma norma adequada a todos.” (...) uma Corte Suprema, para instituir uma interpretação para todos, deve ouvir e analisar os vários intérpretes capazes de explicar como a lei deve ser interpretada diante de diversas realidades. A concentração da Corte nas diferentes interpretações dos Tribunais é fundamental à instituição do precedente que deve servir a realidades diferentes. MARINONI, Luiz Guilherme. *O filtro da relevância*. São Paulo: Ed. RT, 2023. p. 36-37.

82 .Ibidem, p. 81.

83 .Idem.